

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.504, DE 2023

Acrescenta redação ao artigo 2º da Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento visa a acrescentar dois artigos à Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”. Segundo o proposto art. 2-A, comprovada a necessidade, alunos com diabetes mellitus em classes comuns de ensino regular terão direito a acompanhante especializado, sem ônus extra em instituições de ensino particular, devendo as escolas preparar-se para receber alunos com diabetes. Segundo o art. 2-B, profissionais da instituição de ensino deverão passar por formação adequada e conscientização sobre educação em diabetes visando a: identificar crianças e adolescentes em situação de risco; fornecer suporte emocional e psicossocial; estabelecer conexão com serviços de assistência social, saúde e educação; colaborar com as famílias para apoio e desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde; de Educação; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

O nobre autor, em sua justificação, demonstra conhecimento e solidariedade em relação às crianças e adolescentes que sofrem com diabetes no Brasil. Segundo dados da Federação Internacional de Diabetes, o Brasil é o terceiro país no mundo com crianças e jovens com diabetes tipo 1: 92,3 mil casos na faixa de 0-19 anos (dado de 2021)¹, muitas delas infelizmente com pobre controle da doença, redundando no desenvolvimento de complicações que seriam evitáveis. Pacientes com diabetes tipo 1 precisam aferir a glicemia várias vezes ao dia e, se necessário, aplicar via subcutânea uma dose precisa de insulina. Ambas as ações apresentam dificuldades para crianças, e muitas mães, segundo o autor, precisam deixar de trabalhar para cuidar de seus filhos.

Certamente entendemos e nos solidarizamos com o problema. Entretanto, ao dirigir-se unicamente a pacientes diabéticos, o projeto exclui um número que não podemos estimar, mas que é certamente significativo, de outros pacientes com necessidades, seja de receber medicação, seja de receber cuidados que não podem ser adiados até depois do período escolar. Assim, elaboramos, a partir da ideia do autor, um substitutivo que abrange todas essas crianças e jovens, mediante acréscimo de dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação.

Voto, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.504, de 2023, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2024-5529

¹ [Dados de Diabetes – ICDRS | Instituto da Criança com Diabetes](#)



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.504, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre o direito a acompanhamento para crianças com necessidades especiais de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 4º-B. Em casos de comprovada necessidade, alunos matriculados no ensino regular com enfermidade ou condição de saúde que requeira cuidados especiais terão direito à presença de acompanhante capaz de os ministrar, e a local adequado para os receber.

Parágrafo único. Os profissionais de educação deverão receber formação adequada para lidar com alunos com necessidade de cuidados especiais de saúde.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2024-5529

